



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 545387/2018
Número do Processo de 2ª Instância: 548183/2019
Recorrente: BANCO SAFRA S/A

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONTAS CONTÁBEIS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DO BANCO CENTRAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do CMC, em sessão realizada no dia 29/10/2021, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do contribuinte.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE - RELATOR

RELATÓRIO

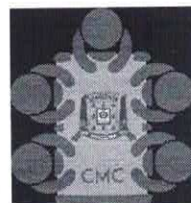
Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que conheceu da impugnação e, no mérito, não acolheu o pedido formulado pelo contribuinte.

Constou da parte dispositiva da decisão de primeira instância:

“Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja cancelada a Notificação Fiscal de ISS nº 295190/2019, mantendo-se integralmente o crédito tributário impugnado.”



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Argumenta a recorrente que os lançamentos referentes às competências de julho a outubro de 2013 teriam sido atingidos pela decadência, bem como é caso de inexigibilidade dos lançamentos ISS referentes às contas “7.1.1.03.00.00.1 – Comissão de Adiantamento a Depositante – PJ”, “7.1.1.05.00-A60 – Comissão Entrega Futura – PJ”, “7.1.1.05.00-AA0 – Comissão Excesso Limite – PJ”, “7.1.3.10.10-202 – Exportação – Comissão Agente”, “50701734 – Ressarc. Desp. Banq+IR/IOF” e “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”.

Requer o provimento do recurso voluntário para o fim de ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário e cancelada a cobrança.

Devidamente intimado, o senhor Fiscal de Rendas apresentou réplica na qual pugnou pelo desprovimento do recurso, remetendo-se às razões da réplica de primeira instância.

A Procuradoria-Geral do Município, por sua vez, emitiu o Parecer Jurídico Tributário nº 33/2021 no sentido do NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

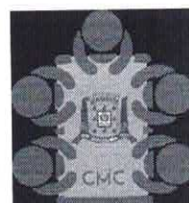
Passa-se, na sequência, ao julgamento do caso.

QUESTÕES PRELIMINARES

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo tempestivo e regularmente interposto a insurgência.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a recorrente que o crédito tributário consignado na Notificação Fiscal nº 295190 estaria parcialmente fulminado pela decadência, especificamente quanto ao período de julho, agosto, setembro e outubro de 2013, ao argumento de que o termo para o cômputo do prazo seria a data da constituição definitiva dos créditos em 18/10/2018 (data de recebimento da comunicação) e não a data de entrega do TIF – Termo de Início de Fiscalização.

Com razão.

O lançamento substitutivo de diferença de ISS sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento se deu em valor menor do que aquele que o Fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos contados do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

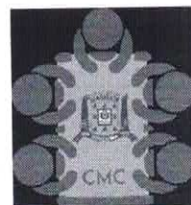
Com efeito, não há como adotar o entendimento proposto pelo Município de que o TIF – Termo de Início de Fiscalização, enquanto medida preparatória do lançamento, poderia interromper o prazo decadencial já iniciado nos termos do art. 150, §4º, do CTN, pois tal interpretação deixaria a fruição do prazo de decadência à disposição do Fisco, na medida em que este poderia iniciar a fiscalização quando já transcorridos, como no presente caso, quatro anos do seu início.

Admitida a hipótese contrária, teríamos a criação de desarrazoado prazo decadencial decenal. (AgInt nos EDcl no REsp 1577687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

O TIF, nesse sentido, não possui o condão de protrair a decadência, unicamente de antecipá-la, valendo dizer que a interpretação proposta pelo Município contraria o postulado clássico de que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, sendo computado de maneira contínua deste o seu termo inicial até a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, ou o seu transcurso completo.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Por estas razões, é desimportante que o contribuinte tenha sido notificado do início da ação fiscal em 26/06/2018, sendo forçoso concluir que o prazo decadencial para o lançamento dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 18/10/2013 já havia se consumando quando da emissão da Notificação Fiscal nº 295190 na data de 18/10/2018.

Pelo exposto, acolhe-se a alegação do contribuinte, quanto ao ponto, para, reformando a decisão de primeira instância, declarar a decadência dos créditos de ISS que se refiram a fatos geradores anteriores a outubro de 2013, inclusive.

MÉRITO RECURSAL

No mérito propriamente dito, alega a recorrente a inexigibilidade dos lançamentos de ISS referentes às contas “7.1.1.03.00.00.1 – Comissão de Adiantamento a Depositante – PJ”, “7.1.1.05.00-A60 – Comissão Entrega Futura – PJ”, “7.1.1.05.00-AA0 – Comissão Excesso Limite – PJ”, “7.1.3.10.10-202 – Exportação – Comissão Agente”, “50701734 – Ressarc. Desp. Banq+IR/IOF” e “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”.

Assiste-lhe parcialmente razão.

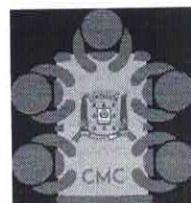
Nos termos do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei Complementar nº 116/2003, “o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa” e “a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

Portanto, para a correta definição da celeuma é necessário analisar se as receitas debatidas nos autos advêm ou não da prestação de serviços previstos na lista de serviços anexa à referida lei.

A nomenclatura utilizada pelo contribuinte, todavia, não deve ser levada em consideração na sua literalidade, sendo cabível a interpretação extensiva para abranger



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



também serviços idênticos aos expressamente previstos, ainda que com denominação diferente.

Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 424 do STJ:

“É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”

Com efeito, retira-se da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

“15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

[...]

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

[...]

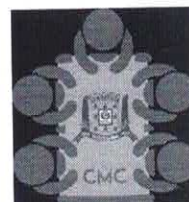
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

[...]

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.”

Pois bem. Quanto às contas “7.1.1.03.00.1 — Comissão de Adiantamento a Depositante — PJ”, “7.1.1.05.00-A60 – Comissão Entrega Futura – PJ” e “7.1.1.05.00-AA0 – Comissão Excesso Limite – PJ”, estas consignam alegadamente valores relativos às seguintes receitas: (i) de operações de adiantamento a depositantes para cobertura de transações feitas por clientes que não possuam saldo suficiente; (ii) de operações garantidas em que a garantia dada pelo cliente é entregue após a liberação do crédito em seu favor; e (iii) de comissões cobradas por extrapolação do limite concedido ao cliente.

Em consulta ao Manual do COSIF, disponível no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>), extrai-se:

“7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função: Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.05.00-6

Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS

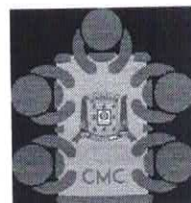
Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.”

Perscrutando os anexos “C” e “D” dos autos em primeira instância, verifica-se da autuação fiscal que a recorrente vem seguindo os padrões preestabelecidos pelo Banco Central por meio da Circular nº 1.2731/1987, a qual estabelece que as contas numeradas por “7.1.1” são destinadas ao registro das operações de crédito da instituição financeira, caracterizadas pela aplicação dos recursos dos clientes, dentre as quais se destacam, notadamente, o empréstimo e os adiantamentos a depositantes.

Estando devidamente registrada a contabilidade da recorrente, esta produz presunção relativa de veracidade em seu favor, pelo que cabia ao Município, durante fiscalização, angariar elementos e evidências contundentes capazes de demonstrar que os



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



valores ali consignados não correspondem a operações financeiras, do que não se desvencilhou a contento.

É que as operações financeiras, por definição, “não podem ser consideradas como prestação de serviços, para efeito do ISS, mas somente aplicação de capital – dinheiro investido – com objetivo de produzir rendas”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins; apud MELO, José Eduardo Soares de. ISS – Aspectos Teóricos e Práticos. 4. ed. rev. São Paulo: Dialética. 2005)

As informações que se pode extrair da análise realizada pelo senhor Fiscal de Rendas sobre as contas contábeis da recorrente, constantes do seu Livro Razão, no entanto, foram apenas as seguintes (fls. 120/123 da primeira instância):

“Conta Interna 7110300001:

*Conforme Razão fornecido pela instituição os lançamentos são registrados pela contabilidade como “Comissão AD/Excesso” [...] A cobrança é prevista no contrato [...] disponível em www.safracom.br, no parágrafo único da cláusula 19 que dispõe: **verificada a ocorrência de qualquer transação cujo montante ultrapasse o saldo disponível**, o safra poderá recusá-la, ou, por mera liberalidade, e a seu critério, acatá-la, hipótese na qual se realizará uma operação de adiantamento a depositante – ad, pela qual serão devidos pelo(s) cliente(s) ao safra os seguintes encargos: [...] (ii) **comissão em valor equivalente à 6% (seis por cento) sobre o saldo devedor** gerado ou outro percentual previamente informado pelo safra ao cliente por meio dos canais eletrônicos, **devida toda vez em que o cliente exceder o saldo disponível e/ou majorar o excesso;***

Conta Interna 7110500A60:

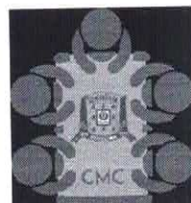
*As receitas são sempre são sempre números inteiros, **reforçando a suspeita de que a cobrança é uma tarifa/comissão** e não uma majoração dos juros da operação. [...]*

Não há, em qualquer cláusula do contrato, a previsão de “majoração de juros” pela entrega antecipada dos recursos.

Conta Interna 7110500AA0:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Embora o banco informe que a conta registra juros, os HISTÓRICOS de lançamento do livro razão registram os valores como COMISSÕES. Além disso, o banco informa que os valores de juros são cobrados diariamente. Ocorre que no Livro Razão **existem apenas lançamentos em dias separados, indicando que o valor é COBRADO POR EVENTOS, e não diariamente**, conforme alegado.

No contrato DOM 7820 [...] disponível em www.safra.com.br, o qual, na Seção dos “ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS”, Cláusula 5ª, parágrafo segundo, dispõe que: [...] **na hipótese do saldo devedor exceder o Limite de crédito disponibilizado pelo SAFRA, ficará o CLIENTE sujeito também à cobrança de comissão em percentual incidente sobre o valor excedido do Limite de Crédito disponível previamente informada, comissão esta que será devida toda vez em que o CLIENTE exceder o Limite e/ou majorar o excesso.**”

A recorrente, por outro lado, demonstrou a origem das referidas rubricas, nos seguintes termos (fls. 30, 34/35 e 39 da primeira instância):

“DOC. 2:

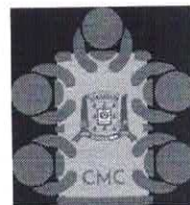
[...] verificada a ocorrência de qualquer transação cujo montante ultrapasse o saldo disponível, o safra poderá recusá-la, ou, por mera liberalidade, e a seu critério, acatá-la, hipótese na qual se realizará uma operação de adiantamento a depositante – ad, pela qual serão devidos pelo(s) cliente(s) ao safra os seguintes encargos: [...] (ii) comissão em valor equivalente a 6% (seis por cento) sobre o saldo devedor gerado ou outro percentual previamente informado pelo safra ao cliente por meio dos canais eletrônicos, devida toda vez em que o cliente exceder o saldo disponível e/ou majorar o excesso;

DOC.3:

Na hipótese de ter(em) sido concedido(s) ao CEDENTE prazo(s) para a entrega parcial ou total da garantia, conforme previsto no Quadro “VII” do preâmbulo, será devida pelo CEDENTE ao SAFRA, neste ato, a comissão indicada no Quadro “VIII” supra, cujo montante é levado a débito da conta



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



corrente do CEDENTE mantida junto ao SAFRA, consoante autorização expressa do CEDENTE ora concedida.

DOC. 4:

[...] na hipótese do saldo devedor exceder o Limite de crédito disponibilizado pelo SAFRA, ficará o CLIENTE sujeito também à cobrança de comissão em percentual incidente sobre o valor excedido do Limite de Crédito disponível previamente informada, comissão esta que será devida toda vez em que o CLIENTE exceder o Limite e/ou majorar o excesso.

Efetivamente, conforme se extrai da transcrição acima, os valores contabilizados nas contas “7.1.1.03.00.1 — Comissão de Adiantamento a Depositante — PJ”, “7.1.1.05.00-A60 — Comissão Entrega Futura — PJ” e “7.1.1.05.00-AA0 — Comissão Excesso Limite — PJ” não se referem a juros, posto que, para tanto, deveriam indicar a periodicidade do seu cômputo, seja diária, mensal ou anual, o que não se verificou, pois consoante as informações obtidas da fase fiscalizatória, as rubricas foram computadas por eventos.

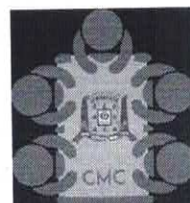
Tratam-se, em verdade, de comissões as quais são cobradas dos clientes da recorrente nas hipóteses de: (i) ocorrência de qualquer transação cujo montante ultrapasse o saldo disponível; (ii) ter sido concedido prazo para a entrega parcial ou total da garantia; e (iii) o saldo devedor exceder o limite de crédito disponibilizado.

Ocorre que, independentemente da nomenclatura que se prefira adotar, se juros ou comissões, o fato é que tais hipóteses contratuais não se amoldam ao conceito jurídico de prestação de serviços para efeito de incidência do ISS devido ao Município.

Isso porque os eventos contratuais que dão origem aos valores contabilizados pela recorrente não evidenciam a ocorrência da prestação de serviços dela em favor dos seus clientes, mas sim mero consectário adicional a ser acrescido ao valor originalmente contratado no caso de se verificar uma das três situações acima descritas.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



De outro Norte, ainda que tais comissões se referissem a serviço de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito, ordinária ou extraordinária, como quer o senhor Fiscal de Rendas, mesmo assim não estaria caracterizada a hipótese de incidência do ISS.

É que os contratos que dão origem às rubricas contabilizadas nas contas em comento, tratam-se eles próprios de operações financeiras, como visto acima.

Como resultado, sendo a análise do crédito realizada em função de uma operação financeira, subordinando-se a ela, a qual é realizada pela própria instituição bancária, ora recorrente, tem-se que se trata de mera atividade-meio, sendo insuscetível configurar o fato gerador do ISS. (TJSC, Apelação n. 0308783-16.2015.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-08-2021).

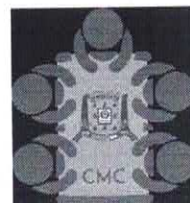
Sobre o tema, cita-se a doutrina de Aires F. Barreto:

“Em toda e qualquer atividade há ‘ações-meio’ (pseudo-serviços) cujo custo é direta ou indiretamente agregado ao preço dos serviços. Mas isso não autoriza possam ser elas tomadas isoladamente, como se cada uma fosse uma atividade autônoma, independente, dissociada daquela que constitui a atividade-fim [...] a impossibilidade de tomar-se a atividade-meio como atividades-fim dá-se ainda quando estas últimas sejam constitutivas de serviços tributáveis pelo ISS. Ou seja, nem mesmo quando a atividade-meio é uma etapa da prestação de um serviço tributável (este sendo a atividade-fim) é possível separá-la, para tratá-la com atividade independente e autônoma. [...]

Tais considerações prestam-se à demonstração da absorção das atividades-meio pela atividade-fim que é aquela a ser considerada como geradora do fato impositivo.” (BARRETO, Aires F. Curso de direito tributário municipal. São Paulo: Saraiva. 2009)



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Apenas haverá a incidência de ISS sobre os serviços de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito, na forma prevista no item 4.1 da Circular nº 3.371/2007 do Banco Central, por exemplo, quando a atividade for realizada de maneira independente pela instituição bancária, sem subordinação a outra operação financeira, de modo a ficar caracterizado como atividade-fim.

A propósito, quanto à tarifa incidente em tais operações, a recorrente indicou que os registros pertinentes constam devidamente segregados em contas contábeis próprias, a saber: “7.1.7.98.04.00-2 – Adiantamento a depositante – PJ”, “7.1.7.95.19.00-2 – Adiantamento a depositante – PF”, “7.1.7.98.04.00-4 – Análise e Formalização de Direitos Creditórios – PJ e demais contas do grupo 7.1.7.98.04”.

Logo, por absoluta ausência de previsão legal para a incidência de ISS sobre valores que não representam serviços prestados pelo contribuinte, tem-se que o recurso voluntário deve ser provido, nesta medida, para que seja afastada a incidência do ISS sobre as comissões contabilizadas nas contas “7.1.1.03.00.1 — Comissão de Adiantamento a Depositante — PJ”, “7.1.1.05.00-A60 – Comissão Entrega Futura – PJ”, “7.1.1.05.00-AA0 – Comissão Excesso Limite – PJ”.

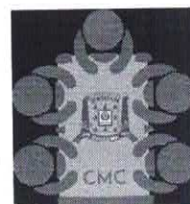
Quando às contas “7.1.3.10.10-202 – Exportação – Comissão Agente”, “50701734 – Ressarc. Desp. Banq+IR/IOF” e “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”, por outro lado, tem-se que razão assiste à municipalidade, devendo o recurso voluntário ser desprovido nesse ponto.

Isso porque, relativamente aos valores constantes das contas 7131010202 e 50701734, retira-se das alegações da recorrente que seriam reembolsos pagos pelos clientes, *“tendo em vista o dispêndio [...] com o pagamento da comissão de terceiros agentes de exportação”*, bem como *“despesas de Bancos Correspondentes em operações de câmbio (IR e IOF)”*.

Ocorre que, fossem realmente valores recuperados a título de despesas assumidas pela instituição financeira, o seu registro deveria ocorrer na conta 7.1.9.30, cuja finalidade é o registro da recuperação de despesas e encargos da instituição, os quais se constituem em receitas efetivas de operações.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Nesse sentido, confira-se do Manual do COSIF, disponível no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>):

7.1.9.30.00-6

Título: RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Estando registrados, porém, na conta COSIF “7.1.3.10”, cuja finalidade precípua é o registro das rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), tem-se que os valores ali presentes não revelam a ocorrência de aplicação de capital com objetivo de produzir rendas, mas sim de intermediação, pela recorrente, de contratos de exportação realizados pelos seus clientes.

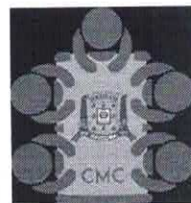
Referidos serviços, entretanto, são expressamente previstos como tributáveis pelo ISS, a rigor do disposto no subitem 15.3 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Senão vejamos:

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; **emissão de registro de exportação** ou de crédito; **cobrança ou depósito no exterior**; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.”

Já quanto à conta “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”, muito embora a recorrente tenha pugnado pela aplicação do mesmo raciocínio empregado à conta 7.1.1.03.00.1, tal equiparação é inviável por razão de ordem prática.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A conta “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”, em que pese se utilize do código COSIF “7.1.1.05.00”, na verdade, contém registros de rendas referentes a tarifas por serviços prestados pela instituição financeira, e não operações de empréstimos.

A esse respeito, durante a atuação fiscal, o senhor Fiscal de Rendas constatou a contabilização, na referida conta, de valores atinentes à emissão de contrato/concessão de crédito, duplicadas descontadas, entre outros serviços.

Confira-se das fls. 117/118 da primeira instância:

Conta Interna 50707791:

*Na Tabela de Tarifas vigente em 2013, verificamos que as tarifas apontadas no contrato possuem os seguintes valores: a) **Tarifa de emissão de contrato/concessão de crédito**, devida no ato da contratação de cada operação de desconto = R\$ 350,00; b) **Tarifa de duplicada descontada**, devida no ato da contratação da operação por cada título descontado = R\$ 6,50.*

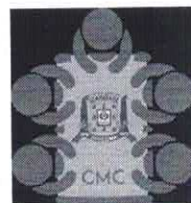
*A combinação da cobrança destes valores em operações de desconto de duplicatas nos permite deduzir que **os valores lançados no Razão apresentado, embora denominados “juros”, são registros dessas tarifas. Por exemplo: O lançamento de 04/02/2013, no valor de R\$ 3.540,00, pode ser visto como sendo composto pela realização de 9 contratos de operação de crédito (R\$ 3.150,00) conjuntamente com o desconto de 60 duplicatas (R\$ 390,00).***

Como se percebe facilmente da transcrição feita acima, os valores existentes na conta 50707791 nada mais são que múltiplos dos valores das tarifas previstas na Tabela de Tarifas da instituição recorrente, vigente no ano de 2013, para os serviços que elenca, fato esse que torna impossível duvidar da sua origem.

Com efeito, não prosperam as alegações da recorrente no sentido de que seriam rendas de juros de entregas futuras, à semelhança do que consta consignado na conta 7.1.1.03.00.1.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Dito isso, não merece prosperar o recurso voluntário quanto ao questionamento do lançamento do crédito tributário de ISS sobre os valores apurados nas contas “7.1.3.10.10-202 – Exportação – Comissão Agente”, “50701734 – Ressarc. Desp. Banq+IR/IOF” e “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”, tendo em vista que registram incidências tributáveis na forma do item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, notadamente, os subitens 15.08, 15.10, 15.13, 15.15 e 15.16.

Forte nessas razões, vota-se por dar parcial provimento à insurgência da recorrente para acolher a decadência dos créditos referentes a lançamentos de períodos anteriores a outubro de 2013, inclusive, e, no mérito propriamente dito, reformar parcialmente a decisão de primeira instância, nos termos da fundamentação, afastando-se a cobrança do ISS sobre os valores registrados nas contas “7.1.1.03.00.1 — Comissão de Adiantamento a Depositante — PJ”, “7.1.1.05.00-A60 – Comissão Entrega Futura – PJ” e “7.1.1.05.00-AA0 – Comissão Excesso Limite – PJ”, mantida a cobrança sobre os valores contabilizados nas contas “7.1.3.10.10-202 – Exportação – Comissão Agente”, “50701734 – Ressarc. Desp. Banq+IR/IOF” e “50707791 – juros s/Antec. Rec. Garant. Entr”.

É como voto.

WILLIAN PERES

BITTENCOURTE:016102099

23

Assinado de forma digital por

WILLIAN PERES

BITTENCOURTE:01610209923

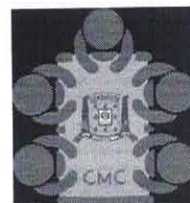
Dados: 2022.01.31 10:46:51 -03'00'

Willian Peres Bittencourte

Conselheiro



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DECISÃO

Acordam os membros do CMC, em sessão realizada no dia 29/10/2021, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do contribuinte.

VOTAÇÃO

Willian Peres Bittencourte– RELATOR	PARCIAL PROVIMENTO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	PARCIAL PROVIMENTO
Pedro Gerondi Lopes – CONSELHEIRO SUPLENTE	PARCIAL PROVIMENTO
Rafael Trombim – CONSELHEIRO	PARCIAL PROVIMENTO
Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE-----	NÃO VOTOU

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

WILLIAN PERES
BITTENCOURTE:01610209923

Assinado de forma digital por WILLIAN
PERES BITTENCOURTE:01610209923
Dados: 2022.01.31 10:47:13 -03'00'

Willian Peres Bittencourte
Relator



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC